



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001008-62.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é agravante LUIS FERNANDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para, afastada a incidência do artigo 1º, inciso VI do Decreto Presidencial nº 11.846/23, determinar seja o pedido reexaminado em primeiro grau. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001008-62.2024.8.26.0360

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: LUÍS FERNANDO DOS SANTOS

COMARCA: MOCOCA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/23. Recurso da Defesa. Pretensão de que seja cassada a decisão que negou o indulto de penas. Sentenciado que cometeu injúria racial antes da Lei n. 14.532/23, a qual incluiu esse delito no rol da Lei dos crimes de racismo. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. A redação do artigo 1º, inciso VI, do Decreto Presidencial n. 11.846/23 não faz essa diferenciação. Decisão cassada. Agravo provido em parte.

Voto no. 52.927

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **Luís Fernando dos Santos** contra r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS, que indeferiu pedido de indulto de penas, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.846/23.

Postula a Defesa, em sua minuta de agravo, a reforma da decisão de primeiro grau, eis que presentes os requisitos necessários ao indulto. Sustenta que o

¹ Fls. 8/11.

agravante cometeu o crime de injúria racial antes da vigência da Lei nº 14.532/23, de tal sorte que a proibição do inciso VI, do artigo 1º, do mencionado decreto não pode prejudicá-lo, por ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de que seja concedido o indulto, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/23.

Oferecida a contraminuta, a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento do agravo.

Segundo consta, o ora agravado cumpre penas de 2 anos e 10 meses de reclusão, pela prática dos crimes de ameaça e injúria racial em 4 de outubro de 2022.

O sentenciado pleiteou o indulto de penas, que não foi concedido pelo MM. Juiz *a quo*, ao argumento de que o crime de injúria racial já se encontrava inserido no contexto da Lei n. 7.716/89, quando da entrada em vigor do Decreto Presidencial n. 11.846/23, de modo que o indulto encontra óbice no inciso VI do artigo 1º do Decreto.

Sem razão, entretanto.

A inclusão de determinado delito no rol dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor não pode retroagir para privar de benefícios os

autores de crimes cometidos antes dessa mesma inclusão.

É certo que o Presidente da República, detentor do poder soberano de conceder ou deixar de conceder indulto, pode legitimamente negar o benefício aos que cometeram quaisquer crimes. E nada impede que esses crimes sejam identificados como aqueles mesmos que, mais tarde, viriam a configurar racismo.

Nada obstante, a redação do artigo 1º, inciso VI, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, que excluiu o benefício aos condenados *“por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”*, não faz essa diferenciação. Logo, não cabe ao intérprete fazê-la.

No caso em apreço, a prática do crime pelo agravado é anterior à Lei n. 14.532/23, que altera a Lei do Crime Racial e o Código Penal, para tipificar como crime de racismo a injúria racial.

Assim, essa condenação não obsta a concessão do indulto de penas.

Confira-se, *mutatis mutandis*, recente julgado desta C. Câmara:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Roubo majorado – Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019 – Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave – Hediondez afastada – RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado em Execução n. 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel. Des. FÁTIMA GOMES, 14ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Criminal, j. 28.11.2024, DJe 28.11.2024).

Assim, o agravo comporta parcial provimento para cassar a decisão.

Todavia, não tendo sido analisados em primeiro grau, em razão do obstáculo invocado, os demais requisitos para o deferimento do indulto, não cabe a esta Corte fazê-lo diretamente.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo para, afastada a incidência do artigo 1º, inciso VI do Decreto Presidencial nº 11.846/23, determinar-se seja o pedido reexaminado em primeiro grau.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR